



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001561/00-83  
Recurso nº : 128.140  
Matéria : IRF – ANO(S): 1989 e 1990  
Recorrente : DROGASIL S/A.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.551

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – Conta-se a  
partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em  
19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de  
requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a  
título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por DROGASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência,  
e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AJO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,  
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA  
PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO  
OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001561/00-83  
Acórdão nº : 102-45.551  
Recurso nº : 128.140  
Recorrente : DROGASIL S/A.

**RELATÓRIO**

**DROGASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.585.865/0001-51, com endereço a AV. Corifeu de Azevedo Marques, 3097 – Butantã – São Paulo/SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição do ILL – Declaração de Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, acostada aos autos às fls. 01/11, com documentos em anexo.

Certidão de fls. 12, remetendo os autos a DRF/DISIT/SPO/EQPTD.

Despacho Decisório nº 1170/2000 às fls. 13, indeferindo o pedido do Contribuinte.

Intimação às fls. 14, Ar juntado às fls. 15 e impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 16/23, requerendo que seja reconhecido o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre o Lucro Líquido.

Certidão às fl. 24, remetendo os autos à SECAV/DRJ/SP.

Certidão de fls. 25, remetendo os autos à DRJ/SPO/DIRCO (SERCO).

Certidão de fls. 26, remetendo os autos a DRF/SPO/DISAR/ECRER, para intimação do Contribuinte.

Intimação de fls. 27, determinando a regularização nos autos.

Documentos às fls. 28/31.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001561/00-83  
Acórdão nº. : 102-45.551

Certidão de fls. 32, remetendo os autos a SECAV/DRJ/SP.

Certidão de fls. 33, remetendo os autos a DRJ/SPO/DIRCO  
(SERCO).

Decisão DRJ/SPO N ° 001558 de fls. 34/38; in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1990

Ementa: ILL – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Intimação ao Contribuinte de fls. 45.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso às fls. 46/58, alegando em síntese:

- Que encontra-se pacificada a questão perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que, em dezenas de oportunidades, decidiu que o prazo para a restituição de tributos declarados inconstitucionais, começa a fluir somente a partir da declaração de inconstitucionalidade dada pelo Supremo Tribunal Federal.
- Que diante do exposto, e mais do que nos autos consta, demonstrada a necessidade de reforma integral da r. decisão “a quo”, vem a recorrente, requerer que se admita o presente recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001561/00-83  
Acórdão nº. : 102-45.551

voluntário, reformando a decisão recorrida e a procedência do presente pedido de restituição.

Documentos de fls. 59/104.

AR juntado às fls. 105.

Certidão de fls. 106, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ABC'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001561/00-83  
Acórdão nº. : 102-45.551

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 30/06/2000, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1990 e 1991, conforme DARF de fls. 03, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

*MG*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001561/00-83

Acórdão nº : 102-45.551

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em junho de 2000, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo Contribuinte, afastando a decadência e assegurando-lhe o direito a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente.

Não posso deixar de consignar que, estão anexadas a estes autos, petição de outro contribuinte – fls. 39-44, que não fazem parte do presente, sendo necessário desentranhar as referidas folhas deste, para anexa-las ao processo correto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO